



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056835 - PR (2025/0363341-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **B V A C**
AGRAVANTE : **G A**
AGRAVANTE : **L A C C**
AGRAVANTE : **M A C**
ADVOGADOS : **JOÃO CÂNDIDO WAGNER SIMÕES PIRES - PR072245**
BRUNO VINICIUS ANDREATA CALLEGARI - PR094782
AGRAVADO : **W J C**
ADVOGADOS : **GRACIELA IURK MARINS - PR020186**
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS - PR020890
RICARDO MIRANDA ARAÚJO - PR105727

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÕES CONEXAS. ALIMENTOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR GLOBAL PACTUADO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL AO DEVEDOR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do STF e por considerar prejudicada a divergência pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição.
2. A controvérsia diz respeito a ações conexas em que foi homologado acordo entabulado entre as partes, com extinção, com resolução do mérito, de todas as demandas conexas que as envolviam, nos termos do art. 487, III, *b*, do CPC, bem como com reconhecimento da quitação das dívidas em execução na forma pactuada e deliberação sobre a liberação de valores.
3. A Corte de origem deu parcial provimento às apelações para restabelecer a gratuidade da justiça, liberar valores incontroversos, afastar a incidência de juros de

mora e correção monetária sobre o valor acordado e manter a extinção das demandas com resolução de mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se o recurso é tempestivo em razão da interrupção do prazo recursal por embargos de declaração não conhecidos, desde que tempestivos; (ii) saber se houve omissão e ausência de fundamentação quanto à incidência de juros e correção e aos precedentes e súmulas invocados, à luz dos arts. 11, 489, § 1º, IV e VI, § 3º, 926, 927, III e IV, 932, V, *a, b e c*, e 1.022, II e III, do CPC; (iii) saber se é indevida a multa por embargos manifestamente protelatórios com base nos arts. 81 e 1.026, § 2º, do CPC; (iv) saber se houve violação à prerrogativa do art. 7º, VIII, da Lei n. 8.906/1994 pela negativa de atendimento ao advogado; (v) saber se devem incidir correção monetária e juros de mora sobre o valor pactuado, segundo os arts. 394, 395, 396 e 406, do CC, art. 161, caput e § 1º, do CTN, e art. 1º, da Lei n. 6.899/1991; (vi) saber se as ações de prestação de contas e indenização devem ser extintas sem resolução de mérito, com base no art. 485, VIII, do CPC; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à multa por embargos protelatórios e à incidência de juros e de correção monetária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conforme a jurisprudência do STJ, os embargos de declaração, ainda que não conhecidos, interrompem o prazo recursal quando tempestivos, razão pela qual deve ser afastada a alegação de intempestividade do recurso especial.

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, deficiência de fundamentação ou ofensa aos arts. 11, 489, § 1º, IV e VI, § 3º, 926, 927, III e IV, 932, V, *a, b e c*, e 1.022, II e III, do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma clara e suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia; e eventual discordância da parte quanto à interpretação adotada não caracteriza omissão, ausência de fundamentação nem erro material, o qual pressupõe equívoco evidente e meramente formal.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de afastamento da multa aplicada a segundos embargos de declaração reputados protelatórios pelo Tribunal de origem, pois a revisão dessa conclusão demandaria reexame das circunstâncias fáticas e processuais do caso concreto.

8. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alegada nulidade por violação à prerrogativa do advogado, pois a jurisprudência desta Corte, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, exige a demonstração de prejuízo concreto para a invalidação do ato processual, e a revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de demonstração de prejuízo demandaria reexame das circunstâncias fáticas dos autos.

9. Conforme a jurisprudência do STJ, a correção monetária visa à recomposição do capital em razão do fenômeno inflacionário, não representando acréscimo real ao valor corrigido, mas apenas a expressão da mesma realidade de valor. Além disso, constitui matéria de ordem pública e integra o pedido de forma implícita, nos termos do Tema n. 235 do STJ. Ao afastar integralmente sua incidência, o acórdão

recorrido contrariou o entendimento desta Corte, devendo a atualização incidir sobre o montante global pactuado desde a celebração do acordo, a fim de preservar o valor real da obrigação.

10. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à pretensão de incidência de juros de mora, pois, conforme entendimento desta Corte, os juros moratórios pressupõem inadimplemento imputável ao devedor. No caso, tendo o Tribunal de origem afastado a existência de mora diante da existência de obrigações mútuas e da condição relativa à venda do imóvel, é indevido o acréscimo pretendido.

11. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à pretensão de extinção sem resolução de mérito das ações de prestação de contas e indenização, por exigir reinterpretação do acordo homologado e reexame do contexto fático-probatório.

12. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia e o erro material apenas se caracteriza por equívoco evidente e meramente formal, o que não se confunde com eventuais divergências interpretativas ou jurídicas suscitadas pela parte. 2. inexistência de ofensa aos arts. 926 e 927 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia. 3. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 4. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 5. A correção monetária visa à recomposição do capital em razão do fenômeno inflacionário, não representando acréscimo real ao valor corrigido, mas apenas a expressão da mesma realidade de valor. 6. Incide a Súmula n. 5 do STJ quando a controvérsia demanda interpretação de cláusulas contratuais. 7. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 8. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 81, 485, VIII, 489, § 1º, IV e VI, § 3º, 926, 927, III e IV, 932, V, *a*, *b* e *c*, 1.022, II e III, 1.026, § 2º e 982, I; CC, arts. 394, 395, 396 e 406; CTN, art. 161, *caput* e § 1º; Lei n. 6.899/1991, art. 1º; Lei n. 8.906/1994, art. 7º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.728/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados 14/5/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.480.537/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado 3/9/2019; STJ, REsp n. 2.174.577/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado 1/9/2025; STJ, AgInt no AREsp

n. 2.010.397/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado 19/8/2025; STJ, REsp n. 1.446.712/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado 27/10/2015; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.054.893/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado 2/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado 19/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.551.154/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.137.005/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado 11/11/2024; STJ, REsp n. 2.244.184/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado 11/5/2026; STJ, AREsp n. 2.056.369/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado 9/3/2026; STJ, AREsp n. 2.939.464/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado 24/11/2025; STJ, AREsp n. 2.809.774/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado 17/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.938.355/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado 14/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.436.079/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado 27/5/2019; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado 24/2/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056835 - PR (2025/0363341-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : B V A C
AGRAVANTE : G A
AGRAVANTE : L A C C
AGRAVANTE : M A C
ADVOGADOS : JOÃO CÂNDIDO WAGNER SIMÕES PIRES - PR072245
BRUNO VINICIUS ANDREATA CALLEGARI - PR094782
AGRAVADO : W J C
ADVOGADOS : GRACIELA IURK MARINS - PR020186
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS - PR020890
RICARDO MIRANDA ARAÚJO - PR105727

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÕES CONEXAS. ALIMENTOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR GLOBAL PACTUADO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE MORA IMPUTÁVEL AO DEVEDOR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do STF e por considerar prejudicada a divergência pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição.
2. A controvérsia diz respeito a ações conexas em que foi homologado acordo entabulado entre as partes, com extinção, com resolução do mérito, de todas as demandas conexas que as envolviam, nos termos do art. 487, III, *b*, do CPC, bem como com reconhecimento da quitação das dívidas em execução na forma pactuada e deliberação sobre a liberação de valores.
3. A Corte de origem deu parcial provimento às apelações para restabelecer a gratuidade da justiça, liberar valores incontroversos, afastar a incidência de juros de

mora e correção monetária sobre o valor acordado e manter a extinção das demandas com resolução de mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se o recurso é tempestivo em razão da interrupção do prazo recursal por embargos de declaração não conhecidos, desde que tempestivos; (ii) saber se houve omissão e ausência de fundamentação quanto à incidência de juros e correção e aos precedentes e súmulas invocados, à luz dos arts. 11, 489, § 1º, IV e VI, § 3º, 926, 927, III e IV, 932, V, *a, b e c*, e 1.022, II e III, do CPC; (iii) saber se é indevida a multa por embargos manifestamente protelatórios com base nos arts. 81 e 1.026, § 2º, do CPC; (iv) saber se houve violação à prerrogativa do art. 7º, VIII, da Lei n. 8.906/1994 pela negativa de atendimento ao advogado; (v) saber se devem incidir correção monetária e juros de mora sobre o valor pactuado, segundo os arts. 394, 395, 396 e 406, do CC, art. 161, caput e § 1º, do CTN, e art. 1º, da Lei n. 6.899/1991; (vi) saber se as ações de prestação de contas e indenização devem ser extintas sem resolução de mérito, com base no art. 485, VIII, do CPC; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à multa por embargos protelatórios e à incidência de juros e de correção monetária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conforme a jurisprudência do STJ, os embargos de declaração, ainda que não conhecidos, interrompem o prazo recursal quando tempestivos, razão pela qual deve ser afastada a alegação de intempestividade do recurso especial.

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, deficiência de fundamentação ou ofensa aos arts. 11, 489, § 1º, IV e VI, § 3º, 926, 927, III e IV, 932, V, *a, b e c*, e 1.022, II e III, do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma clara e suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia; e eventual discordância da parte quanto à interpretação adotada não caracteriza omissão, ausência de fundamentação nem erro material, o qual pressupõe equívoco evidente e meramente formal.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de afastamento da multa aplicada a segundos embargos de declaração reputados protelatórios pelo Tribunal de origem, pois a revisão dessa conclusão demandaria reexame das circunstâncias fáticas e processuais do caso concreto.

8. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alegada nulidade por violação à prerrogativa do advogado, pois a jurisprudência desta Corte, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, exige a demonstração de prejuízo concreto para a invalidação do ato processual, e a revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de demonstração de prejuízo demandaria reexame das circunstâncias fáticas dos autos.

9. Conforme a jurisprudência do STJ, a correção monetária visa à recomposição do capital em razão do fenômeno inflacionário, não representando acréscimo real ao valor corrigido, mas apenas a expressão da mesma realidade de valor. Além disso, constitui matéria de ordem pública e integra o pedido de forma implícita, nos termos do Tema n. 235 do STJ. Ao afastar integralmente sua incidência, o acórdão

recorrido contrariou o entendimento desta Corte, devendo a atualização incidir sobre o montante global pactuado desde a celebração do acordo, a fim de preservar o valor real da obrigação.

10. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à pretensão de incidência de juros de mora, pois, conforme entendimento desta Corte, os juros moratórios pressupõem inadimplemento imputável ao devedor. No caso, tendo o Tribunal de origem afastado a existência de mora diante da existência de obrigações mútuas e da condição relativa à venda do imóvel, é indevido o acréscimo pretendido.

11. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à pretensão de extinção sem resolução de mérito das ações de prestação de contas e indenização, por exigir reinterpretação do acordo homologado e reexame do contexto fático-probatório.

12. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia e o erro material apenas se caracteriza por equívoco evidente e meramente formal, o que não se confunde com eventuais divergências interpretativas ou jurídicas suscitadas pela parte. 2. inexistência de ofensa aos arts. 926 e 927 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia. 3. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 4. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 5. A correção monetária visa à recomposição do capital em razão do fenômeno inflacionário, não representando acréscimo real ao valor corrigido, mas apenas a expressão da mesma realidade de valor. 6. Incide a Súmula n. 5 do STJ quando a controvérsia demanda interpretação de cláusulas contratuais. 7. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 8. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 81, 485, VIII, 489, § 1º, IV e VI, § 3º, 926, 927, III e IV, 932, V, *a*, *b* e *c*, 1.022, II e III, 1.026, § 2º e 982, I; CC, arts. 394, 395, 396 e 406; CTN, art. 161, *caput* e § 1º; Lei n. 6.899/1991, art. 1º; Lei n. 8.906/1994, art. 7º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.728/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgados 14/5/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.480.537/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado 3/9/2019; STJ, REsp n. 2.174.577/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado 1/9/2025; STJ, AgInt no AREsp

n. 2.010.397/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado 19/8/2025; STJ, REsp n. 1.446.712/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado 27/10/2015; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado 16/11/1994; STJ, AgInt no AREsp n. 2.054.893/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado 2/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado 19/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.551.154/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.137.005/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado 11/11/2024; STJ, REsp n. 2.244.184/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado 11/5/2026; STJ, AREsp n. 2.056.369/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado 9/3/2026; STJ, AREsp n. 2.939.464/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado 24/11/2025; STJ, AREsp n. 2.809.774/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado 17/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.938.355/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado 14/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.436.079/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado 27/5/2019; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado 24/2/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por G. A. e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 284 do STF, quanto à alegada violação dos artigos 11, 81, 489, § 1º, IV, VI e § 3º, 926, 927, II, III e IV, 932, V, *a, b e c*; 1022, II, III e parágrafo único, I e II, 1026, § 2º, do Código de Processo Civil, 7º, VIII, do Estatuto da Advocacia, 394, 395, 396, 406 do Código Civil, 161, *caput* e § 1º, do Código Tributário Nacional, e 1º da Lei n.º 6.899/1991; por incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF quanto à violação do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil; e por prejudicada a divergência jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal (fls. 2.906-2.908).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 2.934-2.942.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ações conexas.

O julgado foi assim ementado (fls. 2.125-2.127):

APELAÇÕES CÍVEIS. SENTENÇA ÚNICA PROFERIDA EM AÇÕES CONEXAS. DEMANDAS DISTINTAS. INTERPOSIÇÃO DE UM RECURSO DE APELAÇÃO EM CADA AÇÃO. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, JULGANDO EXTINTAS TODAS AS DEMANDAS. INSURGÊNCIA DOS REQUERENTES.

1. PRETENSÃO DE LIBERAÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. VALORES CONTROVERSOS QUE DIZEM RESPEITO APENAS A INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS ALIMENTOS QUE FORAM OBJETO DE ACORDO. NECESSIDADE DE MANTER DEPOSITADO EM CONTA JUDICIAL APENAS OS VALORES SOBRE OS QUAIS AINDA PENDE DISCUSSÃO. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR QUE SE IMPÕE.

2. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS ALIMENTOS. NÃO ACOLHIMENTO. ACORDO QUE PREVIA PARA A QUITAÇÃO DO DÉBITO ALIMENTAR O PAGAMENTO DO IMPORTE DE R\$ 470.000,00. PARTES QUE EM NADA DISPUSERAM A RESPEITO DA INCIDÊNCIA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS SOBRE O VALOR ACORDADO. IMPOSSIBILIDADE DO JUÍZO DE ALTERAR AS CLÁUSULAS DA AVENÇA FIRMADA ENTRE AS PARTES. EFETIVAÇÃO DO ACORDO QUE DEPENDIA DE OBRIGAÇÕES MÚTUAS. DEMORA PARA RECEBIMENTO DOS VALORES QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO ALIMENTANTE. PECULIARIDADES DO CASO, QUE ANTE A SUA COMPLEXIDADE, AFASTAM A INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DOS TERMOS CONTRATUAIS APÓS A ASSINATURA QUE NÃO SE REVELA VIÁVEL. ACORDO FIRMADO VISANDO COLOCAR FIM A TODA A CONTROVÉRSIA ENVOLVENDO AS PARTES. PRECEDENTES DESTA CORTE.

3. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS Nº 11251-56.2016.8.16.0188. NÃO ACOLHIMENTO. ALIMENTANDO QUE MEDIANTE ACORDO, ANUIU COM A EXTINÇÃO DA DEMANDA APÓS O PAGAMENTO DOS VALORES EXISTENTES EM CONTA JUDICIAL VINCULADA AOS REFERIDOS AUTOS. ALIMENTANDO QUE, APÓS A REALIZAÇÃO DO ACORDO, RECEBEU O IMPORTE DE R\$ 78.634,83, DANDO QUITAÇÃO AOS ALIMENTOS DEVIDOS. EVENTUAIS VALORES REMANESCENTES EM CONTA JUDICIAL OU PENHORADOS QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS AO ALIMENTANTE.

4. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DOS AUTOS Nº 0020336-61.2019.8.16.0188 e 0005791-49.2020.8.16.0188 SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FORMALIZAÇÃO DO ACORDO VISANDO COLOCAR FIM A TODA CONTROVÉRSIA ENVOLVENDO AS PARTES. CLÁUSULAS DE

DESISTÊNCIA QUE DEVEM SER INTERPRETADAS EM CONJUNTO COM OS TERMOS AVENÇADOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A MANUTENÇÃO DE OUTRAS DEMANDAS.

5. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PARTE RECORRENTE. BENEFÍCIO REVOGADO EM SENTENÇA. ACOLHIMENTO DA TESE RECURSAL. JUÍZO DE ORIGEM QUE REVOGOU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA À APELANTE COM BASE NO RECEBIMENTO FUTURO DE CRÉDITO NOS PRESENTES AUTOS. PRECEDENTES DO STJ. JUÍZO DE ORIGEM QUE TINHA CONHECIMENTO A RESPEITO DOS VALORES A SEREM RECEBIDOS PELA APELANTE NA DEMANDA, O QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO UM FATO NOVO PARA FINS DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. No presente caso será realizada a análise conjunta das seguintes Apelações, as quais possuem o mesmo teor: 0001679-91.2007.8.16.0188 (Apelação interposta no mov. 550.1 e 551.1), 0020336-61.2019.8.16.0188 (mov. 110.1), 0005791-49.2020.8.16.0188 (mov. 133.1), 0002913-11.2007.8.16.0188 (mov. 329.1), 0004047-05.2009.8.16.0188 (mov. 458.1), 0011251-56.2016.8.16.0188 (mov. 466.1) e 0016960-38.2017.8.16.0188 (mov. 364.1).

2. Recursos que visam discutir as avenças pactuadas em acordo firmado em 1.7.2022, após a realização de mais de 4 sessões de mediação e conciliação, com duração média de 6 horas cada, no qual restou estabelecido que, o apartamento de alto padrão pertencente às partes seria vendido, e sendo aprovada a proposta de compradores, o valor seria depositado em juízo, sendo utilizado para pagamento de todos os débitos do imóvel, e o saldo remanescente seria dividido entre ambos os ex-cônjuges, bem como seria utilizado para pagamento dos alimentos em atraso devidos aos filhos, além da compensação de veículos que ficariam em titularidade e posse do requerido.

3. Primeiro ponto de insurgência que diz respeito a liberação de valores incontroversos, os quais merecem ser liberados, ante a inexistência de motivos hábeis para mantê-los depositados em conta judicial.

4. Impossibilidade de incidência de juros e correção monetária sobre os alimentos em atraso que foram objeto de acordo entre as partes, considerando que não houve pactuação a respeito do tema, sendo incabível ao Juízo realizar qualquer alteração no acordo firmado entre as partes. Ademais, ainda que não se ignore a existência de jurisprudência a respeito da incidência de juros e correção monetária sobre os alimentos inadimplidos, o presente caso guarda peculiaridades que afastam sua incidência. Caso deveras complexo, e em razão de sua complexidade e do tempo de tramitação, as partes chegaram a um bom termo a fim de nada mais se discutir, o que deve ser considerado por este Juízo. Desse modo, não seria razoável que as partes, após a efetivação do acordo, viessem a pugnar por cláusulas não previstas na avença.

5. Em relação aos valores depositados nos autos nº 11251-56.2016.8.16.0188, penhorados na ação de execução de alimentos ajuizada por um dos alimentados, sob o nº 0016960-38.2017.8.16.0188, observa-se que houve concordância do alimentado em relação a extinção da demanda após o pagamento dos valores existentes em conta judicial vinculada aos autos nº 002913-11.2007.8.16.0188. Assim, ainda que hajam recursos pendentes de julgamento nos autos nº 0011251-56.2016.8.16.0188 e nº 0016960-38.2017.8.16.0188, eventuais valores remanescentes em conta judicial

devem ser restituídos ao Apelado, em razão da quitação da obrigação alimentar em atraso.

6. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o fato de haver crédito a receber (o crédito executado), decorrente do próprio processo em que a parte figura como beneficiária da justiça gratuita, não constitui fato novo apto a ensejar a revogação do benefício. (AgInt no R Esp n. 2.062.809/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, D Je de 16/8/2023.)

6. Recursos parcialmente providos.

Os primeiros embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 2.401-2.403):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO ÚNICO PROFERIDO EM APELAÇÕES CÍVEIS CONEXAS. DEMANDAS DISTINTAS. OPOSIÇÃO DE UM RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CADA AÇÃO. ACÓRDÃO POR MEIO DO QUAL DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. IRRESIGNAÇÃO DOS APELANTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO QUE SE REFERE A NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS ALIMENTOS E A MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DAS DEMANDAS COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. ACÓRDÃOS CLAROS E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. MERO INCONFORMISMO. EVIDENTE INTENTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Embargos de Declaração opostos por B. V. A. C., L. A. C., M. A. C. e G. A., em face de Acórdão proferido nos Recursos de Apelação Cível nº 0003759-32.2024.8.16.0188 e outros, que deu parcial provimento aos referidos recursos.

1.2. Os Embargantes alegam omissões nos acórdãos no que se refere a ausência de menção a dispositivos legais, precedentes vinculativos, Súmula, em relação a incidência de juros e correção monetária sobre alimentos.

1.3. Alegam omissão no que se refere à extinção das demandas de nº 0020336-61.2019 e 0005891-49.2020 com resolução do mérito.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em analisar se houve omissão no acórdão proferido, quanto à incidência de juros e correção monetária sobre alimentos e em relação à extinção das demandas com resolução do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar obscuridade, contradição ou omissão em decisões judiciais, conforme o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil. No entanto, não foram identificados quaisquer dos vícios alegados pelos Embargantes no acórdão proferido.

3.2. Não há omissão nos acórdãos embargados, visto que a decisão foi suficientemente fundamentada, abordando os pontos necessários à solução da controvérsia, inclusive sobre a ausência de incidência de juros e correção monetária sobre os alimentos.

3.3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, mas apenas aqueles essenciais à fundamentação da decisão. (STF, RE 1703376/PB; STJ, E Dcl no AgRg no AR Esp n. 2.031.605/SP).

3.4. O artigo 1.025 do Código de Processo Civil adotou expressamente o prequestionamento implícito, segundo o qual consideram-se incluídas no acórdão, para fins de prequestionamento, todas as matérias suscitadas no recurso, mesmo no caso de rejeição dos Embargos de Declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.022, I e II; CPC, art. 489, § 1º; CPC, art. 1.025.

Jurisprudência relevante citada:

REsp 1703376/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 14/10/2020

EDcl no AgRg no AREsp n. 2.031.605/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 2/5/2023

EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 1596146/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2022, D Je 22/02/2022

EDcl no AgRg no AREsp 1859426/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022

TJPR - 12ª Câmara Cível - 0010572-96.2023.8.16.0160 - Sarandi - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 15.12.2023

TJPR - 12ª Câmara Cível - 0011068-28.2023.8.16.0160 - Sarandi - Rel.: EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI - J. 04.12.2023

Os segundos embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 2.430-2.440):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE NOVOS ACLARATÓRIOS CONTRA ACÓRDÃO ÚNICO QUE REJEITOU OS PRIMEIROS EMBARGOS. IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES. PRETENSÃO DE NULIDADE DE JULGAMENTO POR OMISSÕES E ERRO MATERIAL. RECURSOS NÃO CONHECIDOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos pelos Embargantes em face de acórdão único que negou provimento aos primeiros aclaratórios, com alegação de omissão na análise de questões relevantes, como a existência de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e a solicitação de retirada dos autos de pauta, além de apontar erro material na representação legal das partes e falta de atendimento ao advogado por dois membros do quórum.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os Embargos de Declaração opostos são admissíveis e se há omissão, contradição ou erro material que justifique

a anulação do julgamento anterior e a análise do pedido de afetação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração são inadmissíveis, pois não apontam erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

4. A argumentação dos embargantes visa apenas protelar os efeitos do julgado, sem apresentar fundamentos que justifiquem a nulidade do julgamento.

5. A ausência de apreciação do pedido de retirada de pauta não configura vício que possa anular o julgamento.

6. Os Embargantes foram condenados a pagar multa de 1% sobre o valor da causa, por interposição de embargos manifestamente protelatórios.

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de Declaração não conhecidos, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022, 489, § 1º, 1.026, § 2º, e 81.

Jurisprudência relevante citada: TJPR - 12ª Câmara Cível - 0084200-79.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI - J. 02.09.2024; TJPR - 12ª Câmara Cível - 0065191-34.2024.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 16.07.2024.

Resumo em linguagem acessível: O Tribunal decidiu não aceitar os Embargos de Declaração apresentados, que pediam a anulação de um julgamento anterior. Eles alegaram que não foram analisados pedidos importantes, como a retirada do processo da pauta e a existência de um incidente que poderia afetar o caso. No entanto, o Tribunal entendeu que esses pedidos não eram motivos válidos para anular o julgamento e que os Embargantes estavam apenas tentando atrasar o processo, que já dura mais de 17 anos. Por isso, foi aplicada uma multa de 1% sobre o valor da causa.

No recurso especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 11, 489, § 1º, IV e VI, e § 3º, 926, 927, III e IV, 932, V, *a*, *b* e *c*, e 1.022, II e III, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido e os acórdãos dos embargos de declaração incorreram em omissão e ausência de fundamentação, não enfrentaram argumentos capazes de infirmar a conclusão sobre a incidência de juros e correção monetária, nem os precedentes, súmulas e temas repetitivos invocados, sem distinguir ou justificar a superação, e rejeitaram embargos sem sanar vícios de omissão e erro material apontados, inclusive quanto à petição com pedidos de IRDR, análise de precedentes supervenientes, e correção de

erro material sobre representação de advogados. Alegam que o segundo acórdão de embargos não conheceu dos vícios novos e aplicou multa, sem enfrentar os requerimentos de afetação ao IRDR, retirada de pauta, distinção e aplicação dos repetitivos e súmulas, e sem fundamentar a negativa quanto ao não atendimento do advogado, permanecendo os vícios não sanados;

b) 81 e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, pois a multa por embargos protelatórios é indevida, porquanto os embargos foram opostos para sanar omissões, erro material e prequestionar matérias supervenientes (inclusive precedentes e lei nova), não havendo intuito protelatório;

c) 7º, VIII, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), pois o Tribunal de origem rejeitou nulidade suscitada por não atendimento do advogado por dois membros do colegiado antes do julgamento, embora houvesse solicitação formal;

d) 394, 395, 396, 406, do Código Civil, 161, *caput* e § 1º, da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), e 1º, da Lei n. 6.899/1991, porque o acórdão afastou a incidência automática de juros de mora e correção monetária sobre o valor pactuado para quitação de alimentos inadimplidos, apesar de se tratar de dívida sujeita a tais consectários legais independentemente de previsão expressa, com suporte nos dispositivos citados e em orientação de repetitivos e súmulas. Afirmam que a ausência de mora do devedor não afastaria, ao menos, a correção e que o acordo não previu renúncia a encargos, devendo incidir até o efetivo pagamento; e

e) 485, VIII, do Código de Processo Civil, visto que a Corte estadual manteve a extinção com resolução de mérito nas ações de prestação de contas e indenização, quando o acordo teria previsto desistência, impondo a extinção sem resolução de mérito.

Sustentam que o Tribunal de origem, ao aplicar multa de 1% sobre o valor da causa em cada ação, por considerar o recurso manifestamente protelatório, divergiu do entendimento dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina e do Distrito Federal e dos Territórios que, em casos similares, afastaram a multa por má-fé e por embargos protelatórios ao reconhecer que foram opostos para apontar matéria não apreciada e ausente conduta causadora de dano processual, não se configurando intuito de protelar o processo.

Alegam também dissídio jurisprudencial quanto ao entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, que afastou a incidência de juros e correção monetária por ausência de pactuação no acordo e pelas peculiaridades do caso, indicando julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que entendeu que mesmo ausente previsão expressa sobre juros e correção monetária no acordo entabulado, estas deveriam incidir porque decorrentes de expressa previsão legal, súmulas e precedentes.

Requerem o provimento do recurso para que se aplique correção monetária pelo índice INPC/IGP-DI e juros de 1% ao mês sobre o valor de R\$ 470.000,00, referentes aos alimentos em atraso, desde o protocolo das execuções, ou subsidiariamente desde 1/7/2022 (data do acordo), até o efetivo pagamento; requerem o provimento para que se anule o acórdão dos segundos embargos de declaração, com reconhecimento do cabimento dos embargos e afastamento da multa; requerem ainda o provimento para que se consigne a extinção sem resolução de mérito nas ações n. 0020336-61.2019.8.16.0188 e 0005791-49.2020.8.16.0188.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso é intempestivo porque os segundos embargos de declaração não foram conhecidos e não interrompem prazo. Aponta incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, e das Súmulas n. 211 do STJ e 282 e 284 do STF por ausência de prequestionamento e

fundamentação genérica. Defende, no mérito, que o acordo englobou os juros e correção no montante de R\$ 470.000,00, que não houve mora por ausência de vencimento definido em obrigação condicionada à venda de imóvel, e que é inviável alterar cláusulas de acordo homologado. Sustenta a correção da multa por embargos protelatórios (fls. 2.885-2.905).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 2.962-2.965).

É o relatório.

VOTO

I - Da tempestividade do recurso especial

Suscita a parte recorrida nas contrarrazões a intempestividade do recurso especial, ao argumento de que os segundos embargos de declaração opostos não foram conhecidos e, por isso, não teriam o condão de interromper o prazo para interposição do apelo nobre.

Não obstante, consoante orientação da jurisprudência do STJ, os embargos de declaração, ainda que não conhecidos, mas tempestivos, interrompem o prazo para interposição de recurso.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM HOSPITAL MUNICIPAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MUNICÍPIO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. TEMPESTIVIDADE CERTIFICADA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que os embargos de declaração, ainda que não conhecidos, mas tempestivos, interrompem o prazo para interposição de recurso. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.728/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO ADESIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 280 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. INTERRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA CONSIDERADA NECESSÁRIA PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No que tange à alegação de deserção do recurso adesivo, o Tribunal de origem consignou ser "patente a disparidade entre o proveito econômico buscado e o valor do preparo indicado na certidão de publicação da r. sentença", de modo que "torna incontornável a necessidade de ajuste do valor do preparo ao benefício que se almeja com o manejo da apelação adesiva, sob pena de vedação do acesso à Justiça".

2. Na espécie, concluir de forma diametralmente oposta, como pretende a agravante em suas razões recursais, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório, bem como a interpretação de ato normativo estadual, atraindo a incidência da Súmula 280 do STF.

3. Os embargos de declaração tempestivos, ainda que rejeitados por terem o propósito de rejugamento, interrompem o prazo recursal.

4.O STJ firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas, ainda que consideradas essenciais à compreensão da controvérsia e necessárias para instrução do agravo de instrumento, não enseja a inadmissão liminar do recurso, devendo ser dada oportunidade para que a parte agravante complemente o instrumento com as peças indicadas.

5. In casu, o Tribunal de origem concluiu ser desnecessária intimação da agravante para complementação do instrumento, visto que a própria agravada cuidou de acrescentar a peça faltante.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.480.537/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 19/9/2019, destaquei.)

Desse modo, não sendo intempestivos os segundos embargos de declaração opostos, houve incidência do efeito interruptivo do recurso, afastando-se a alegação de intempestividade do recurso especial.

II - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ações conexas em que foi homologado acordo entabulado entre as partes, com extinção, com resolução do mérito, de todas as demandas conexas que as envolviam, nos termos do art. 487, III, *b*, do CPC, bem

como com reconhecimento da quitação das dívidas em execução na forma pactuada e deliberação sobre a liberação de valores.

A Corte de origem, em apelação, deu parcial provimento para restabelecer a gratuidade em favor de G. A., manteve a liberação de valores incontroversos e, no ponto central, afastou a incidência de juros e correção monetária sobre o montante de R\$ 470.000,00, por entender que o acordo já englobaria tais encargos, que não caberia alterar cláusulas pactuadas e que não houve mora, diante de obrigações mútuas e da condição de venda do imóvel; também manteve a extinção com resolução de mérito de ações abrangidas pelo acordo. Nos embargos de declaração, o Tribunal rejeitou os primeiros embargos por ausência de vícios e não conheceu dos segundos embargos, aplicando multa de 1% por manifesta protelação.

III - Arts. 11, 489, § 1º, IV e VI, e § 3º, 926, 927, III e IV, 932, V, *a, b e c*, e 1.022, II e III, do Código de Processo Civil

Afirmam os recorrentes que houve omissões e ausência de fundamentação porque o acórdão de apelação e o primeiro acórdão de embargos não enfrentaram argumentos capazes de infirmar a conclusão sobre a incidência dos juros e da correção monetária, nem os precedentes, súmulas e temas repetitivos invocados, sem distinguir ou justificar a superação (arts. 489, § 1º, IV e VI; 926; 927, III e IV; 932, V, *a, b e c*), e rejeitaram embargos sem sanar vícios de omissão/erro material (art. 1.022, II e III) essenciais para o prequestionamento, inclusive quanto à petição com pedidos de IRDR, análise de precedentes supervenientes, e correção de erro material sobre representação de advogados.

Destacam que o segundo acórdão dos embargos de declaração não conheceu dos vícios novos e aplicou multa, sem enfrentar os requerimentos de afetação ao IRDR, retirada de pauta, distinção/aplicação dos repetitivos e súmulas,

e sem fundamentar a negativa quanto ao não atendimento do advogado (art. 7º, VIII, da Lei n. 8.906/1994), permanecendo os vícios não sanados.

O Tribunal de origem concluiu que nada foi disposto no acordo quanto a juros e correção, deduzindo estarem englobados no montante avençado, e que, pelas peculiaridades do caso, pela complexidade e pela finalidade de encerrar o litígio, não seria razoável incluir cláusulas não previstas. Assentou, ainda, que a efetivação dependia de obrigações mútuas e de venda de imóvel, não se configurando mora exclusiva do alimentante. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 2.135-2.137):

Buscam os Apelantes a reforma da sentença, para que seja declarada e aplicada a incidência de juros de 1% ao mês e correção monetária ao valor pactuado para pagamento dos alimentos, qual seja, R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais).

Referidos consectários legais devem ser contados do ajuizamento de cada execução pelo valor decidido a cada uma nos termos expostos, ou, subsidiariamente, desde a intimação do executado em cada uma delas, ou ainda, desde a data de audiência e acordo formulado (1.7.2022).

Para amparar sua pretensão, sustentam os Apelantes, em resumo, que: a) vinham buscando colocar fim ao litígio, entretanto, o executado continuou insistindo em buscar meios para não colocar fim a demanda; b) considerando a insistência do executado em continuar litigando, os exequentes formularam pedido de expressamente constar a correção do valor pactuado, qual seja, sobre o importe de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais); c) as partes não pactuaram expressamente a correção e juros do valor fixado no acordo em 1.7.2022, eis que já e implícito e automaticamente incluído, eis que a dívida alimentícia de anos, é óbvio que incorre em juros e correção; d) a correção e juros é matéria de ordem pública e decorrente de lei federal sempre incidindo em decisões judiciais ainda que não haja disposição expressa; e) o Tema nº 677 de Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça foi julgado e revisto de forma a consignar que juros e correção monetária continuam incidindo ao devedor mesmo com o depósito judicial de valor feito nos autos, até efetiva quitação e recebimento aos credores; f) as partes não consignaram de forma alguma a renúncia da aplicação de juros e correção monetária da dívida alimentar.

Pois bem.

Ao que se vislumbra do acordo firmado entre as partes, no que se refere aos alimentos devidos aos Apelantes B., M. e L., constou o seguinte (mov. 463.1):

2. DOS ALIMENTOS EM ATRASO.

2.1. Para quitação dos alimentos em atraso, cobrados nas execuções 0002913-11.2007.8.16.0188, 0004047-05.2009.8.16.0188,

0011251-56.2016.8.16.0188, 0005689-27.2020.8.16.0188 e 0016960-38.2017.8.16.0188, o executado efetuará os seguintes pagamentos: 2.1.a) em favor dos exequentes L. A. C. e M. A. C. o valor de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), referente à meação do executado W. sobre o bem denominado apartamento 101. A quantia será recebida pelos exequentes mediante expedição de alvará judicial nos autos nº 1679-91.2007.8.16.0188; 2.1.b) em favor do exequente B. V. A. C. no valor correspondente à quantia atualmente depositada na conta judicial vinculada ao processo nº 2913-11.2007.8.16.0188.

2.2. A exequente G. dá plena quitação aos alimentos a ela devidos, em razão dos levantamentos já realizados nas execuções, bem como por reconhecer os efeitos retroativos do acórdão que exonerou a obrigação de pagamento de alimentos do executado W..

2.3. Com os pagamentos dos valores ora ajustados as partes dão plena quitação aos direitos (alimentos, multas e honorários) pleiteados em todas as execuções até junho de 2022, inclusive.

Portanto, denota-se que a quitação dos débitos alimentares devidos aos Apelantes até junho/2022 se daria pelo pagamento do importe de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais).

Assim, nada foi disposto com relação a incidência de juros e correção monetária sobre os alimentos, pelo contrário, deduz-se que já estariam englobados no valor acordado de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais), especialmente considerando que o acordo visava colocar fim a todas as demandas envolvendo as partes.

Ora, não seria crível que um processo em trâmite por anos, em que houve um esforço mútuo para colocar fim à controvérsia, não englobasse no montante devido os valores de juros e correção monetária, o que por certo daria continuidade ao litígio.

Outrossim, não caberia a este Juízo realizar qualquer alteração no acordo firmado entre as partes, as quais o realizaram devidamente representadas por advogado.

Além disso, a efetivação do acordo dependia de obrigações a serem cumpridas por ambas as partes, de forma que qualquer demora em receber os valores pactuados por parte dos Apelantes não pode ser imputada exclusivamente ao Apelado W., o que não o constitui em mora.

Ainda, a efetivação do acordo estava condicionada a venda de um imóvel de luxo pelo valor mínimo de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), de forma que as partes tinham conhecimento a respeito do tempo que poderia levar até a efetiva venda do bem, para concretização do acordo.

Ademais, ainda que este Relator não seja alheio às alegações dos Apelantes a respeito da incidência de juros e correção monetária sobre os alimentos inadimplidos, o presente caso guarda peculiaridades que afastam sua incidência.

Isso porque, como já mencionado, o presente caso é deveras complexo, e em razão de sua complexidade e do tempo de tramitação, as partes chegaram a um bom termo a fim de nada mais se discutir, o que deve ser considerado por este Juízo.

Desse modo, não seria razoável que as partes, após a efetivação do acordo, viessem a pugnar por cláusulas não previstas na avença.

Ao rejeitar os primeiros embargos de declaração opostos, a Corte local reiterou que o entendimento adotado decorreu das peculiaridades do caso. Confira-se (fl. 2.407):

Ora, observa-se que os apontamentos dos Embargantes são incapazes de infirmar a conclusão adotada nos acórdãos embargados com relação a não incidência de juros e correção monetária sobre os alimentos.

E no mesmo sentido, os motivos que levaram à conclusão pela manutenção da sentença que extinguiu as demandas de nº 0020336-61.2019 e 0005891-49.2020 com resolução do mérito.

Assim, o pronunciamento colegiado atendeu aos precedentes e às particularidades da causa.

Nesse ponto, cabe ressaltar que a complexidade do caso demanda uma análise aprofundada e cuidadosa, observando suas particularidades.

E nesse sentido, denota-se que o principal ponto de partida para análise da controvérsia e da interpretação do caso se deu com base no acordo realizado entre as partes, o qual tinha por objetivo encerrar o litígio existente entre as partes, o qual vinha se arrastando desde 2006.

Ademais, cabe pontuar que há mais de 120 processos e recursos envolvendo as mesmas partes, o que reforça a necessidade de uma análise diversificada da controvérsia.

Portanto, a partir de tais apontamentos, observa-se que a decisão restou devidamente fundamentada, com a exposição dos motivos que levaram às conclusões adotadas por este Colegiado.

No julgamento dos segundos embargos, a Corte *a quo* consignou, quanto ao pedido de retirada de pauta, à ausência de atendimento do patrono e ao erro material na menção à representação processual, que não fora apontada nulidade processual capaz de tornar ineficaz o julgamento. Confira-se trecho do acórdão (fl. 2.434):

Além disso, a argumentação a respeito da ausência de atendimento do patrono dos Embargantes por dois dos iminentes pares desta Câmara e a existência de um erro material relacionado à representação legal das partes, não conduzem à nulidade do julgamento.

De qualquer modo, observo que embora os Embargantes pretendam tornar o conteúdo do Acórdão guerreado nulo, não trouxeram narrativa contundente de eventual nulidade processual capaz de tornar ineficaz o julgamento Colegiado.

Aliás, necessário destacar aqui que a anulação do julgamento não é sinônimo da reforma do seu conteúdo.

Se a pretensão é de nulidade, deveria o interessado ter se valido de narrativa coesa e dialética, da qual se pudessem extrair as razões para a ilegalidade cometida pelo Colegiado.

No caso, todavia, as razões recursais tão somente evidenciaram, o descontentamento dos Recorrentes com o posicionamento desta Corte, de modo que sua pretensão não é, em si, a anulação do julgado, e sim sua incessante irrisignação com as decisões proferidas por esta Câmara.

E, sobre o pedido de retirada dos autos de pauta, visando à análise do requerimento de vinculação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, consignou (fl. 2.435):

Ao que se observa dos autos, às 6h16” da manhã do dia 27.11.2024 (mov. 31. – autos nº 0012078-86.2024.8.16.0188 ED), ou seja, no dia da sessão de julgamento dos aclaratórios primários, os Embargantes protocolaram pedido de retirada dos autos de pauta, visando à análise do requerimento de vinculação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de autos nº 0077782- 28.2024.8.16.0000.

De acordo com o que afirmam os Embargantes, o IRDR admitido em 7.10.2024, trata da definição do índice de atualização aplicável aos débitos civis.

Contudo, analisando os autos de execução que deram origem ao IRDR, verifica-se que os débitos discutidos dizem respeito às taxas condominiais relacionadas ao imóvel de propriedade das partes, objeto do acordo celebrado, a saber, o apartamento [...].

Portanto, a referida execução de taxas condominiais não guarda qualquer relação com as demandas que envolvem a discussão acerca dos alimentos devidos pelo Embargado, especialmente considerando tratar-se de uma obrigação de natureza distinta.

Assim, a mera identidade entre as partes da execução que deu origem ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os litigantes destes autos, por si só, não implica na obrigatoriedade de sua vinculação ao referido incidente.

Ademais, cumpre consignar que compete ao Relator que acolheu o IRDR decidir acerca da afetação e suspensão dos autos em trâmite, nos termos do art. 982, I, do CPC , o que não[2] ocorreu no presente caso.

Com efeito, houve determinação de suspensão apenas dos autos que originaram o IRDR, sem qualquer menção à suspensão dos presentes autos.

Faço esses esclarecimentos apenas para destacar aos Recorrentes que os presentes aclaratórios foram opostos apenas para fins protelatórios.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e § 3º, e 1.022, II e III, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem qualquer vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Ademais, destaque-se que “o erro de que cuida o inciso III do art. 1.022 do CPC/2015 é o material, a saber, aquele que é evidente, reconhecido à primeira vista, relacionado, por exemplo, a erro de digitação ou a simples falha de cálculo, não se tratando, portanto, de erro relativo a critérios ou elementos de julgamento” (AgInt no AREsp n. 2.054.893/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024).

Outrossim, registre-se que inexistente ofensa aos arts. 926 e 927 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia (AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023).

No caso, a Corte de origem apresentou fundamentação específica para afastar a incidência de juros e correção monetária, destacando a ausência de previsão expressa no acordo, a finalidade de encerramento global da controvérsia, a complexidade do litígio, a existência de obrigações mútuas e a condição relativa à venda do imóvel.

Com efeito, o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

IV - Arts. 81 e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil

Sustentam os recorrentes que a multa por embargos protelatórios é indevida, pois os embargos buscaram sanar omissões, erro material e prequestionar matérias supervenientes, sem intuito procrastinatório, e que a fixação em 1% sobre o valor de cada ação originária foi excessiva.

O acórdão dos segundos embargos reputou os aclaratórios manifestamente protelatórios, não conheceu do recurso por ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC e condenou os embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, considerando o histórico de litígios e a reiteração de embargos, nos seguintes termos (fls. 1.256-1.260):

Os Recorrentes têm se insurgido repetida e exaustivamente perante esta Corte, tudo com vistas à alteração do entendimento já expressado.

A propósito, estes são os segundos embargos declaratórios opostos pelas mesmas partes:

a) A Apelação Cível nº 0003759-32.2024.8.16.0188 Ap foi protocolada em 15.12.2023, com o objetivo de que fosse reformada a sentença proferida em 7.12.2023 nos autos de origem; tal recurso restou parcialmente provido, todavia, não houve modificação do entendimento a respeito da incidência de juros e correção monetária sobre os alimentos acordados entre as partes;

b) Inconformados, os Embargantes opuseram, em 16.9.2024, o primeiro recurso de Embargos Declaratórios, autuado sob o nº 0012078-86.2024.8.16.0188 ED, o qual foi rejeitado por ausência de vícios em 27.11.2024;

c) Em 16.12.2024, sobrevieram, então os presentes Embargos de Declaração nº 0016482-83.2024.8.16.0188 ED.

Ademais, eventuais omissões presentes no recurso de Apelação Cível poderiam ter sido supridas por ocasião da oposição dos primeiros aclaratórios. Contudo, os Embargantes optaram por opor novos embargos, indicando que sua intenção é discutir a nulidade do julgado em razão da ausência de análise de uma petição protocolada horas antes do julgamento, e não apontar omissões, erros ou obscuridades no acórdão.

Com efeito, os Embargantes buscam, por todos os meios possíveis, anular o julgamento do recurso de Apelação Cível, e já não subsiste argumentação capaz de convencê-los quanto ao posicionamento adotado por esta Corte de Justiça.

Se não fosse o bastante, há diversas demandas envolvendo as mesmas partes, possuindo diversas decisões e outros recursos, que contabilizam mais de 120.

Tais esclarecimentos, embora bastante sucinto, são suficientes para demonstrar que os Recorrentes têm se utilizado de todos meios possíveis a fim de protelar a eficácia da tutela jurisdicional que lhes foi desfavorável e alterar o entendimento já exarado por esta Corte.

Nessas condições, por todo o exposto, e em uma tentativa de colocar fim à controvérsia, que volto a frisar, encontra-se em andamento há pelos menos 17 anos, com mais de 120 recursos, em razão da existência de grande beligerância entre as partes e descontentamento com os entendimentos adotados, entendo que o presente caso importa na fixação de multa.

[...]

E por considerar a natureza bem como a atuação dose as circunstâncias da causa, Embargantes, o montante deve ser arbitrado a partir dos critérios indicados no art. 81, CPC.

Vale considerar que, em que pese o julgamento tenha sido conjunto, os Embargantes opuseram os aclaratórios em sete ações, assim, a multa deve ser aplicada em cada uma das ações, devendo incidir, portanto, em 1% do valor atribuído às causas originárias, quais sejam: 0005791-49.2020.8.16.0188, 0016960-38.2017.8.16.0188, 0011251-56.2016.8.16.0188, 0020336-61.2019.8.16.0188, 0001679-91.2007.8.16.0188, 0004047-05.2009.8.16.0188 e 0002913-11.2007.8.16.0188.

Tratando-se de segundos embargos de declaração e tendo sido reconhecido pela instância de origem o caráter protelatório dos aclaratórios, a revisão desse entendimento demandaria incursão no conteúdo das peças processuais e em circunstâncias processuais do caso concreto, vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DEMANDAM REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A convicção do Tribunal de origem acerca dos institutos da "prova diabólica", inversão do ônus da prova e litigância de má-fé decorreram na análise do contexto fático-probatório dos autos, de modo que a alteração das conclusões fixadas esbarram no óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Desconstituir a conclusão do acórdão recorrido no tocante à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC por considerar protelatórios os

embargos de declaração exige o reexame necessário de provas e fatos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Razões de agravo interno que não alteram a conclusão da decisão agravada.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.551.154/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. REVOGAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. REVISÃO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STF.

1. A impugnação dos fundamentos da decisão agravada deve ser feita com base em elementos concretos, significativos e atuais.

2. Para afastar a incidência de súmulas obstativas de conhecimento do recurso especial, não basta a parte deduzir alegação genérica de inaplicabilidade do comando ali inserido ou mesmo perseverar nos mesmos argumentos anteriormente apresentados, os quais, como é natural ocorrer, já foram devidamente considerados e refutados pela decisão que pretende reformar.

3. "A conclusão veiculada no acórdão prolatado pelo Tribunal de origem sobre a possibilidade de o julgador analisar a capacidade econômica da parte para pagar as taxas judiciárias, em razão de a presunção de hipossuficiência ser relativa, e revogar de ofício o benefício de gratuidade de justiça está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.814.249/DF, Primeira Turma).

4. O afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo tribunal de origem por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, é inviável por demandar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.137.005/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024, destaquei.)

V - Art. 7º, VIII, da Lei n. 8.906/1994

Os recorrentes alegam violação à prerrogativa de o advogado dirigir-se diretamente aos magistrados, pois, antes do julgamento dos primeiros embargos de declaração, teria solicitado reunião com os integrantes do quórum, mas apenas o relator teria prestado atendimento.

Conforme a jurisprudência desta Corte, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, não se declara a nulidade de ato processual sem a demonstração de efetivo prejuízo à parte interessada.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RÉPLICA. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em razão do princípio da instrumentalidade das formas, não se declara a nulidade do ato processual sem a demonstração de prejuízo concreto à defesa da parte.

2. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que não há falar em cerceamento de defesa ante a ausência de apresentação de réplica, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é vedado no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, firmou-se no sentido de que a fertilização in vitro não possui cobertura obrigatória, de modo que, na hipótese de ausência de previsão contratual, é impositivo o afastamento do dever de custeio do mencionado tratamento pela operadora do plano de saúde. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.244.184/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decretação de nulidade de atos processuais, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, depende da demonstração do efetivo prejuízo suportado pela parte interessada (pas de nullité sans grief).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afastou a nulidade pretendida ao constatar que a parte recorrente teve ciência inequívoca dos cálculos apresentados nos autos principais, deixando de impugná-los no momento oportuno, o que resultou na preclusão da matéria e na inexistência de prejuízo processual. Incidência da Súmula 83/STJ. 3.

A Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório, asseverou que os atos impugnados destinaram-se apenas à atualização do débito e ao impulso processual, não havendo demonstração de conduta configuradora de litigância de má-fé por parte do exequente.

4. A alteração das premissas fáticas lançadas no acórdão recorrido para reconhecer eventual vício ou má-fé processual demandaria a reavaliação do conjunto probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.056.369/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação monitoria.

II. Razões de decidir

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "o reconhecimento da nulidade processual exige a efetiva demonstração de efetivo prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief)" (AgInt no AREsp 1310558/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019). Incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ.

3. Com relação ao alegado dissídio jurisprudencial, a incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" sobre a mesma questão.

III. Dispositivo

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.189.000/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, destaquei.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AÇÃO POSSESSÓRIA E AÇÃO DE USUCAPIÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA E CONEXÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Em razão do princípio da instrumentalidade das formas, não se declara a nulidade do ato processual sem a demonstração de prejuízo concreto à defesa da parte.

3. Conforme entendimento reiterado do STJ, não há prejudicialidade externa e nem conexão obrigatória entre as ações possessória e de usucapião. 4.

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.939.464/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 1/12/2025, destaquei.)

No caso, como já asseverado, a Corte local afastou a nulidade suscitada ao concluir que a alegação de ausência de atendimento do patrono por dois integrantes do colegiado não evidenciou ilegalidade capaz de tornar ineficaz o julgamento colegiado, registrando que a parte não apresentou narrativa coesa e

concreta de prejuízo processual, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, a revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de prejuízo processual apto a justificar a anulação do julgamento demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, especialmente para aferir se houve demonstração de efetivo prejuízo à parte. Tal providência é inviável em recurso especial, por exigir nova valoração do acervo fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

VI - Arts. 394, 395, 396, 406, do Código Civil, 161, *caput* e § 1º, do Código Tributário Nacional, e 1º, da Lei n. 6.899/1991

No recurso especial, os recorrentes alegam que o acórdão recorrido afastou, indevidamente, a incidência automática de correção monetária e juros de mora sobre o valor de R\$ 470.000,00 pactuado para quitação de alimentos inadimplidos, embora se trate de dívida sujeita a tais consectários legais independentemente de previsão expressa, nos termos dos dispositivos citados. Argumentam também que a ausência de mora do devedor não afastaria, ao menos, a correção e que o acordo não previu renúncia a encargos, devendo incidir até o efetivo pagamento.

Como já transcrito anteriormente, o acórdão recorrido asseverou que nada foi disposto com relação à incidência de juros e correção monetária sobre o montante, concluindo que já estariam englobados no valor acordado de R\$ 470.000,00. Afirmou ainda que a efetivação do acordo dependia de obrigações mútuas e estava condicionada à venda de imóvel, não se podendo imputar mora exclusivamente ao alimentante, e que, pelas peculiaridades e pela finalidade de encerrar o litígio, não seria razoável acrescentar cláusulas não previstas.

A jurisprudência do STJ orienta que a correção monetária visa à recomposição do capital em razão do fenômeno inflacionário, não representando acréscimo real ao valor corrigido, mas apenas a expressão da mesma realidade de valor.

Ademais, em sede de recurso repetitivo, firmou a seguinte tese (Tema n. 235):

A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão *ex officio*, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento *extra* ou *ultra petita*, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INADIMPLENTO CONTRATUAL. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE AMBAS AS OBRIGAÇÕES.

1. Ação de execução para entrega de coisa incerta.

2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

3. O reexame de fatos e provas, assim como a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Conforme a jurisprudência desta Corte, a correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido exposto da parte interessada, não constituindo um "plus" que se acrescenta ao crédito, mas um "minus" que se evita.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para determinar a atualização monetária do valor devido ao recorrente, com retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para proceder aos cálculos.

(REsp n. 2.174.577/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONJECTÁRIO LÓGICO. CONDENAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que determinou ao Tribunal de origem a fixação do índice de correção monetária adequado ao negócio jurídico sub judice.

II. Razões de decidir

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp n. 1.112.524/DF, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que "a correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita" (relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1/9/2010, DJe de 30/9/2010).

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.010.397/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 9/9/2025, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LAUDO PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO POR AMBAS AS PARTES. ART. 475-J DO CPC. MULTA. NÃO CABIMENTO. VALORES HISTÓRICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. A multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, na liquidação de sentença, é aplicável quando a decisão que a resolve não se encontra mais sujeita à impugnação.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a correção monetária não constitui um acréscimo indevido à dívida, porquanto apenas recompõe o valor real da moeda, corroído pela inflação ao longo do tempo. Sua observância prescinde, inclusive, de prévio ajuste entre as partes contratantes ou de pedido expresso nesse sentido.

3. A decisão que, na fase de cumprimento de sentença, deixa de assegurar ao credor a indispensável atualização monetária dos valores devidos não cumpre seu papel preponderante de restabelecer o status quo ante, impondo-lhe, não obstante o reconhecimento judicial do seu direito, uma tutela jurisdicional imperfeita, que não contempla a efetiva recomposição do poder aquisitivo da moeda.

4. A liquidação de sentença tem a finalidade de encontrar o valor de uma dívida preexistente e reconhecida por decisão judicial transitada em julgado. A decisão a ser proferida nessa fase deve expressar a importância atualizada a ser paga. Caso o laudo pericial aponte valores históricos, impõe-se que seja determinada a correção monetária correspondente.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.446.712/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 3/11/2015, destaquei.)

Nesse cenário, a orientação adotada pelo acórdão recorrido, ao afastar integralmente a correção monetária, contraria a jurisprudência do STJ segundo a qual a atualização monetária constitui mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, não representando acréscimo patrimonial, mas apenas preservação do valor real da obrigação, prescindindo de prévio ajuste entre as partes ou de pedido expresso nesse sentido.

Ressalte-se, contudo, que a correção monetária deve incidir apenas sobre o montante global pactuado, a fim de preservar sua expressão econômica real desde a celebração do acordo, momento em que as partes fixaram o valor devido para quitação da obrigação alimentar.

A atualização, portanto, não deve recair sobre as parcelas alimentares originárias ou sobre os débitos executados individualmente considerados, pois o acordo substituiu a discussão anterior por valor global de composição, cuja base econômica deve ser respeitada.

Assim, a incidência da correção monetária limita-se à preservação do valor pactuado, sem reabrir a apuração dos encargos pretéritos ou modificar o conteúdo da transação homologada.

No que se refere aos juros de mora, o recurso não comporta provimento, pois, conforme assentado pela Corte de origem, a efetivação do acordo dependia do cumprimento de obrigações mútuas e estava condicionada à venda de imóvel, circunstâncias que afastam a configuração de inadimplemento imputável exclusivamente ao alimentante.

Assim, ausente fato ou omissão atribuível ao devedor, não há mora, sendo indevido o acréscimo de juros moratórios.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO. JUROS DE MORA. DECORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISPOSITIVO LEGAL.

CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF.

1. Os juros de mora são encargos devidos em caso de inadimplemento obrigacional.

2. O conteúdo normativo do dispositivo legal não tem condição de amparar a alegação recursal, na medida em que não trata do tema objeto do recurso, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF.

3. O acórdão recorrido afirmou que, diante do depósito judicial, não são devidos juros de mora e correção monetária. Fundamento não impugnado. Súmula n. 283 do STF.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 2.809.774/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025, destaqui.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE MORA. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR VALORES. JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o julgamento de questões cujo exame imprescinde do revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

1.1. Diante da expressa afirmação contida no acórdão de que o agravado não agiu de má-fé e não se encontra em mora, a revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A jurisprudência do STJ consolidou entendimento no sentido de que a obrigação decorrente da revogação do provimento antecipatório não permite reconhecer que a parte se encontra em mora com eficácia "ex tunc", "posto que não há ato voluntário ou omissão atribuída ao beneficiário que tenha ensejado o atraso na devolução dos referidos valores" (AgInt nos EDcl no AREsp 1336912/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 18/09/2019).

2.1. "Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora" (CC/2002, art. 396).

2.2. "Para caracterização ou permanência em mora, é necessário que haja exigibilidade da prestação e inexecução culposa. (...) Ademais, os valores recebidos precariamente, como no caso, por envolver execução provisória, são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório" (AgInt no AREsp 1436079/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 31/5/2019).

2.3. No caso concreto, o agravado efetuou o pagamento a menor das mensalidades de seu plano de saúde porque amparado por decisão judicial proferida em sede de antecipação de tutela. Em tais circunstâncias, tem-se por aplicável o entendimento firmado nesta Corte Superior, segundo o qual "é incabível a incidência de juros moratórios sobre valores a serem devolvidos em virtude de revogação de

decisão que antecipou os efeitos da tutela por não haver, no caso, fato ou omissão imputável ao autor da ação de revisão de benefício" (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 166.4475/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 28/5/2020).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.938.355/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO DE VALORES. POSTERIOR REDUÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA PAGA A MAIOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO VALOR DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada, de tutela cautelar ou execução provisória posteriormente revogada é consequência natural da impropriedade do pedido, dispensando-se, inclusive, o pedido da parte interessada.

2. Ocorre que o art. 396 do CC estabelece que, "não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora". Desse modo, para caracterização ou permanência em mora, é necessário que haja exigibilidade da prestação e inexecução culposa.

3. Ademais, os valores recebidos precariamente, como no caso, por envolver execução provisória, são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do credor, ora recorrido, no momento em que, mediante o oferecimento de caução, realizou o levantamento da quantia em depósito judicial.

4. Logo, enquanto não for realizada a liquidação com vistas à apuração exata do quantum da dívida, não há falar em incidência de juros de mora, os quais não decorrem diretamente da obrigação de reparar o valor a ser repetido, mas, do atraso no seu cumprimento, após o devedor ser informado do quanto efetivamente é por ele devido.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.436.079/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 31/5/2019, destaquei.)

Neste particular, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, sendo caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Destaque-se que as alegações recursais fundadas no Tema n. 677 do STJ, na Súmula n. 254 do STF, e nos dispositivos de lei apontados, não infirmam a conclusão adotada quanto aos juros moratórios. Isso porque tais referências não afastam a premissa essencial fixada no acórdão recorrido de que, no caso concreto, foi descaracterizada a mora do devedor, pois a efetivação do acordo dependia de

obrigações mútuas e estava condicionada à venda de imóvel, sem inadimplemento exclusivamente imputável ao alimentante. Assim, embora se reconheça a incidência da correção monetária para preservação do valor real do montante global pactuado, não há fundamento para a imposição de juros de mora, que pressupõem fato ou omissão atribuível ao devedor.

Desse modo, o recurso especial merece parcial provimento apenas para determinar a incidência de correção monetária sobre o montante global pactuado de R\$ 470.000,00, a partir da data da celebração do acordo.

Consigne-se que não prosperam, no ponto, os óbices suscitados pela parte recorrida. A matéria foi expressamente examinada pelo Tribunal de origem, que afastou a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o valor pactuado, razão pela qual não incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF. Também não se verifica deficiência de fundamentação, pois a tese recursal permite compreender a controvérsia jurídica deduzida, afastando-se a Súmula n. 284 do STF. Por fim, o provimento parcial quanto à correção monetária não exige reinterpretação das cláusulas do acordo nem reexame de provas, sendo caso apenas de aplicação da orientação do STJ de que a correção monetária constitui consectário destinado à preservação do valor real da obrigação assumida.

VII - Art. 485, VIII, do Código de Processo Civil

A parte argumenta que, tendo havido desistência das ações de prestação de contas e de indenização por abandono afetivo, a extinção deveria ser sem resolução de mérito.

O Tribunal de origem entendeu pela impossibilidade de extinção sem resolução do mérito, asseverando que a formalização da transação visou encerrar toda a controvérsia, não havendo justificativa para manter outras demandas. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 2.140-2.141):

Ao que se depreende dos autos, em sede de acordo, com relação aos autos nº 0020336-61.2019.8.16.0188 e nº 0005791-49.2020.8.16.0188, constou o seguinte (mov. 463.1):

5. DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 0005791-49.2020.8.16.0188.

Os autores L. A. C., M. A. C. e B. V. A. C. desistem dos direitos pleiteados na ação mencionada, com o que concorda o requerido W..

6. DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0020336-61.2019.8.16.0188.

Em razão do acordo firmado nesta audiência as partes, G. e W., renunciam os respectivos direitos pleiteados na ação mencionada. O advogado da parte G. renuncia aos honorários de sucumbência fixados na primeira fase.

Denota-se que, embora tenha constado nas referidas cláusulas a desistência de ambas as demandas, não se trata de uma desistência pura e simples.

Isso porque o presente caso é complexo, e o acordo firmado entre as partes deve ser analisado em sua integralidade.

Em outras palavras, da leitura do acordo firmado entre as partes, fica claro que o seu intuito foi colocar fim a todo o litígio envolvendo as partes, não havendo, portanto, justificativas para manutenção de qualquer demanda.

Assim, é caso de extinção de todas as demandas com resolução do mérito, considerando que o acordo formalizado e devidamente homologado, com o cumprimento de todas as cláusulas, coloca fim em definitivo a toda controvérsia envolvendo as partes.

Logo, o recurso merece ser desprovido neste ponto.

Observa-se que a conclusão do acórdão recorrido decorreu da interpretação das cláusulas do acordo homologado e das peculiaridades da causa. A Corte local consignou que a transação deve ser analisada em sua integralidade e que seu objetivo foi encerrar definitivamente toda a controvérsia existente entre as partes, razão pela qual afastou a tese de desistência pura e simples e manteve a extinção das demandas com resolução do mérito.

Nota-se que a própria transcrição das cláusulas do acordo corrobora a compreensão adotada na origem, pois, quanto à ação de indenização, constou que os autores “desistem dos direitos pleiteados”, e, quanto à ação de prestação de contas, que as partes “renunciam os respectivos direitos pleiteados”.

Assim, para acolher a tese recursal de que teria havido mera desistência processual, apta a ensejar extinção sem resolução de mérito, seria necessária nova interpretação dos termos da avença e reexame do contexto fático-processual, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

VIII - Divergência jurisprudencial

No tocante ao dissídio jurisprudencial suscitado com base em julgados dos Tribunais de Justiça de Santa Catarina e do Distrito Federal e dos Territórios, relativo ao afastamento da multa por embargos de declaração protelatórios, verifica-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ, quanto à tese deduzida pela alínea *a* do permissivo constitucional, impede também o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*, por se tratar da mesma questão controvertida.

De igual modo, quanto ao dissídio apontado com julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, relativo à incidência de juros moratórios, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ ao fundamento recursal deduzido pela alínea *a* obsta o conhecimento da divergência jurisprudencial sobre a mesma matéria.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

IX - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento apenas para determinar a incidência de correção monetária sobre o montante global pactuado de R\$ 470.000,00, a partir da data da celebração do acordo.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.056.835 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0363341-2

Número de Origem:

00105109820258160188 00151791520168160188 00169603820178160188 105109820258160188
10510982025816018800151791520168160188 151791520168160188 169603820178160188

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B V A C

AGRAVANTE : G A

AGRAVANTE : L A C C

AGRAVANTE : M A C

ADVOGADOS : JOÃO CÂNDIDO WAGNER SIMÕES PIRES - PR072245

BRUNO VINICIUS ANDREATTA CALLEGARI - PR094782

AGRAVADO : W J C

ADVOGADOS : GRACIELA IURK MARINS - PR020186

VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS - PR020890

RICARDO MIRANDA ARAÚJO - PR105727

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026